



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL Nº 04
MANTIDO

Diretor Legislativo
08/06/2021

Vencimento
03/08/2021

Processo: 85.829

PROJETO DE LEI Nº. 13.280

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

22/06/2021



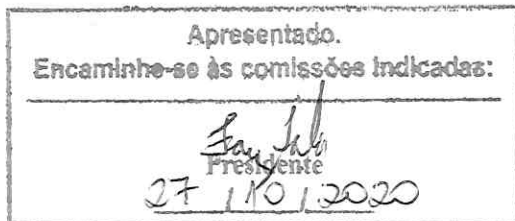
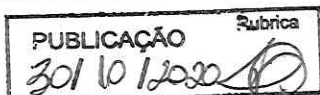
PROJETO DE LEI Nº. 13.280

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p> Diretor 27/10/2020</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	<p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
<p>Parecer CJ nº: 1432</p>		<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretor Legislativo 27/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 27/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 03/11/2020</p>
<p>À COSAP.</p> <p> Diretor Legislativo 03/11/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 03/11/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 03/11/2020</p>
<p>À CJR (Veto)</p> <p> Diretor Legislativo 15/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 15/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 15/10/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 44611/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.280
(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

Art. 1º. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos disponibilizarão banheiros químicos aos funcionários que executam serviços externos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por serviços externos as seguintes atividades:

- I - varrição de ruas;
- II - serviços de “tapa buraco” e recapeamento de vias;
- III – serviços de roçagem e corte de mato;
- IV – obras e outros serviços correlatos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto vem atender a necessidade de todos os trabalhadores externos que prestam serviços ao Município, que, por seu tipo de trabalho, têm dificuldades de utilizar banheiros para suas necessidades fisiológicas, passando pelo constrangimento de pedir aos comerciantes ou casas vizinhas para utilizarem seus banheiros. As empresas que não oferecem os banheiros acabam infringindo a Norma Regulamentadora nº 24, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que prevê Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Sala das Sessões, 27/10/2020

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1432

PROJETO DE LEI Nº 13.280

PROCESSO Nº 85.829

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo prever a disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos. Segundo o Edil, tal propositura visa zelar pelo bem-estar destes trabalhadores que prestam serviço ao Município, que enfrentam dificuldades em utilizar banheiros para suas necessidades fisiológicas.

Contudo, em que pese tenha por finalidade preservar a saúde e bem-estar do trabalhador, legislar acerca do tema configura usurpação de competência privativa da União, uma vez que a propositura regula assunto concernente ao direito do trabalho, conforme dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso).

[Assinatura manuscrita]



Por conseguinte, o exercício de competência suplementar por parte do município, é cabível somente quando inexistente norma da União ou do Estado sobre o assunto, ou quando esta apresenta lacunas a serem preenchidas pelo legislador municipal. Nesse mesmo sentido, assim prevê a CLT, no que tange à Segurança e Medicina do Trabalho:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Grifo nosso).

Tal competência foi exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (antigo Ministério do Trabalho) por meio da Norma Regulamentadora nº 24, que prevê Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, e já dispõe de normas acerca de instalações sanitárias que devem ser observadas no contrato de trabalho, conforme segue:

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos; (Grifo nosso).

Vale ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1893, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso versando sobre caso correlato, que destacou a inconstitucionalidade de lei estadual legislar matéria concernente a competência privativa da União:



INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, (RJ), ESTABELECIMENTO, POLÍTICA ESTADUAL, QUALIDADE, AMBIENTAL, OCUPACIONAL, **PROTEÇÃO, SAÚDE, TRABALHADOR** // OCORRÊNCIA, VÍCIO FORMAL, CONSTITUCIONALIDADE, **USURPAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, DIREITO DO TRABALHO** // COMPETÊNCIA, UNIÃO, MANUTENÇÃO, EXECUÇÃO, INSPEÇÃO, TRABALHO // EQUÍVOCO, LEGISLADOR ESTADUAL, ENQUADRAMENTO, OBJETO, LEI, MATÉRIA, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLETIVA, ESTADO, NORMA ESPECÍFICA, UNIÃO, NORMA GERAL // ENQUADRAMENTO, AMBIENTE, TRABALHO, MATÉRIA, DIREITO DO TRABALHO, IMPOSSIBILIDADE, INSERÇÃO, MATÉRIA, MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.

I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal.

II. - ADI julgada procedente. (Grifo nosso).

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, ofendendo-se o pacto federativo, conforme dispõe o art. 1º da CF.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.





Jundiaí, 28 de outubro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


RECEBI
Ass: _____
Nome: _____
Em 07 / 11 / 2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.829

Projeto de Lei nº. 13.280, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva o projeto a disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos, trazendo sua respectiva justificativa, e recebendo da Procuradoria Jurídica-PJ, em seu Parecer de fls. 4/7, posicionamento contrário, com destaque para a sua inconstitucionalidade, sob o entendimento de que se trata de matéria reservada à União.

Relatado, cumpre-nos destacar que, não obstante o respeito às considerações da PJ, sob a nossa ótica o objeto da matéria revela consonância com as disposições de competência municipal, ao passo em que visa complementar legislação federal, de forma a lhe tornar aplicável e adequada ao interesse local, o que, a princípio, legitima a iniciativa.

Trazer regulamento municipal a respeito do tema é seguramente o melhor caminho para se fazer cumprir o comando Federal estampado na Norma Regulamentadora nº. 24, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que prevê condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Em nosso País, impossível ao *homo medius* ter ciência e conhecimento de toda a incontável e ramificada normatização das esferas de governo. Não se trata de alegar a própria torpeza e desconhecimento de regulamento, entretanto por demais específico e infralegal, plenamente crível que até servidores responsáveis pela elaboração dos Editais de Licitação na contratação dos serviços o desconheçam e, dessa forma, acaba-se por involuntariamente ofender referida obrigação.

A justificativa do autor desde o início traz o amparo legal suficiente a reforçar a legitimidade de iniciativa municipal, ao apontar a NR nº. 24. Trata-se, pois, de contribuição ao



(CJR – PL 13.280 – fls. 2)

atendimento dos Princípios da Legalidade, no que concerne a assegurar o cumprimento da obrigação contida no item 2.1, alínea *a*, da referida norma, e até como forma de trazer publicidade municipal correlata.

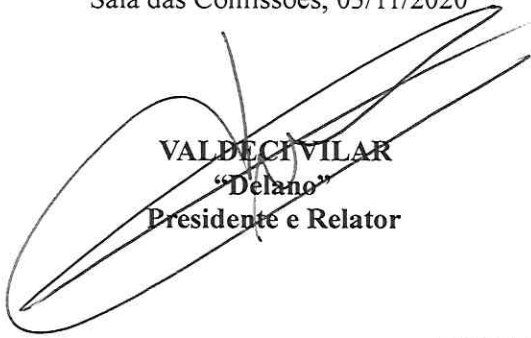
Nesse sentido, resta demonstrado que a suplementação legislativa ora proposta não inova a obrigação já imposta, mas apenas a reforça de forma a atender ao interesse local, ou seja, em Jundiaí.

Diante dessa análise sistêmica, concluímos que o projeto é legítimo em sua iniciativa e competência, outorgadas pela Constituição Federal (art. 30, incisos I e II), bem como pela Lei Orgânica de Jundiaí, textos já familiares aos nobres Pares.

Face ao exposto, o projeto coaduna ao ordenamento jurídico vigente, bem como igualmente atende ao Interesse Público. Por esse motivo, este relator manifesta postura **FAVORÁVEL** **à tramitação do projeto.**

Sala das Comissões, 03/11/2020




VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetur Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 85.829

PROJETO DE LEI 13.280, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer em projetos que, dentre outros temas, tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. Vigilância em Saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde mental; **3. segurança e saúde do trabalhador**; que como se percebe, são objetos do projeto em tela.

A análise do teor desta proposta faz com que não se encontre o devido amparo legal, conforme exposto no duto Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, mesmo o tema sendo relevante ao tratar sobre as normas de higiene do trabalho e, igualmente havendo o devido interesse público envolvido para a promulgação deste dispositivo legal, denota-se aparente conflito de competência de entes sobre a referida matéria.

Deve-se salientar que o presente projeto possui considerável relevância social perante os servidores das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, evocando o princípio da dignidade humana presente na carta magna, todavia, entende-se que, seguindo os parâmetros legais, o projeto se encontra maculado com o vício da inconstitucionalidade e, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **lança voto contrário à tramitação do presente projeto**.

Sala das Comissões, 03/11/2020.

WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

CONTRÁRIO

VALDECI VILAR MATHEUS
(Delano)

CONTRÁRIO



12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/05/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 13.280/2021 – MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

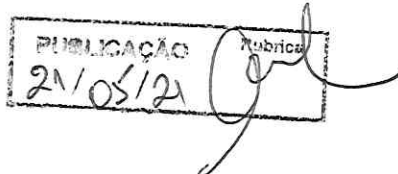
Autor do Requerimento: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



Processo 85.829



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.280

(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos disponibilizarão banheiros químicos aos funcionários que executam serviços externos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por serviços externos as seguintes atividades:

- I – varrição de ruas;
- II – serviços de “tapa buraco” e recapeamento de vias;
- III – serviços de roçagem e corte de mato;
- IV – obras e outros serviços correlatos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de dois mil e vinte e um (18/05/2021).

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.280

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18 / 05 / 2021

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 10 / 06 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
18/06/21

115
[Handwritten signature]

Ofício GP.L nº 102/2021

Processo SEI nº 7810/2021

Camara Municipal de Jundiaí
[Barcode]
Protocolo Geral nº 86741/2021
Data: 08/06/2021 Horário: 15:49
Administrativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
15/06/2021

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
[Handwritten signature]
Presidente
22/06/2021

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.280, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2021, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para o bem-estar dos profissionais que executam serviços externos, a propositura **não poderá prosperar**, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal e ao Município.

A propositura objetiva a disponibilização de banheiros químicos por empresas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos aos funcionários que trabalham em serviços externos, conforme se abstrai do teor de seu art. 1º, e nesse sentido, cabe salientar que a medida culmina por invadir esfera de competência da União, na medida em que pretende regular matéria atinente ao direito do trabalho.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I delimita, de forma inquestionável, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 102/2021 - Processo SEI nº 07810/2021 – PL nº 13.280 – fls. 2)

A esse respeito, cabe considerar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, na forma prevista no artigo 30, inciso I, o que deve ser entendido como interesse predominantemente local.

Acerca do tema, sublinhe-se, por relevante que nas lições de JOSÉ NILO DE CASTRO, falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382)

Em idêntico sentido as lições do eminente constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “ *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.*” (Do *Processo Legislativo*, São Paulo, Sarai-va, p. 204).

Ainda, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIREL-LES,

“... estabelecida essa premissa é que deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
JLL

(Ofício GP.L nº 102/2021 - Processo SEI nº 07810/2021 – PL nº 13.280 – fls. 3)

*Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in *Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed , p 135*)*

Nessa linha de raciocínio quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simples de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Certo é que não cabe à norma municipal, nem mesmo a pretexto de exercer a competência legislativa suplementar prevista no supracitado artigo 30, da CF, regular tema que a própria Carta Magna reserva privativamente a outro ente federado, sob pena de ofensa ao princípio federativo, ao qual os Municípios estão jungidos, à luz do artigo 144, da Carta Estadual.

Como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de legislar sobre matéria de interesse local não outorga ao Município irrestrita autonomia legislativa, pois “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11
11

(Ofício GP.L nº 102/2021 - Processo SEI nº 07810/2021 – PL nº 13.280 – fls. 4)

Estados.” (RE 313.060, Rel. Min.^a Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.404, de 12 de novembro de 2018, por meio da qual "Fica estabelecida no Município de Mauá a 'Obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no polo petroquímico do Município de Mauá' de contratar e manter seus empregados, prioritariamente, domiciliados no Município e dá outras providências". Dispositivos impugnados que extrapolem a competência legislativa municipal, ao regularem matéria cujo trato compete privativamente à União (direito do trabalho - arts. 22, I, e 30, I e II, da Constituição Federal). Afronta ao princípio federativo. Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente (2182703-98.2019.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 23/10/2019 - Data de publicação: 25/10/2019)

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, o Município somente pode exercer a sua competência suplementar, nos termos do art. 30,II da CF, quando inexistir norma da União ou do Estado sobre o assunto ou quando houver lacunas a serem preenchidas pelo legislador municipal.

Contudo, compulsando a Norma Regulamentadora nº 24, verificamos que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dispôs acerca das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, inclusive sobre instalações sanitárias:

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:
a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada



(Ofício GP.L nº 102/2021 - Processo SEI nº 07410/2021 – PL nº 13.320 – fls. 5)

grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos; (Grifo nosso).

prevê a CLT:

No que tange à Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

Ante o exposto, a propositura em questão possui vícios formais insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 152

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.208

PROCESSO Nº 85.829

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, que prevê a disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência privativa do da União legislar acerca de direito do trabalho, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

4. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal e ao Município.

5. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que projeto de lei ofende o princípio da repartição constitucional de competências, violando, portanto, os arts. 1º e 18º, da Constituição Federal. eis que o Município encontra-se limitado tanto à supremacia do Estado, quanto da União.

6. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que não cabe à norma municipal exercer a competência legislativa suplementar, vigente no artigo 30, da Carta Magna, já que é reservado a outro ente federado regular sobre o tema.


7. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 1432, de 28 de outubro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.



8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de junho de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

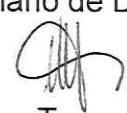
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.829

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº. 13.280, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor para com os funcionários de serviços públicos em atividades externas, o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade.


Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, este relator manifesta-se pela **manutença ao veto total**.

Sala das Comissões, 15/06/2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 285/2021

Em 22 de junho de 2021.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.280, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 102/2021) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	24/06/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.280

Juntadas:

fls. 02/03 em 24/10/2020; fls. 04 a 07 em
28/10/2020; fls. 08 a 09 em 03/11/2020 fls
fl. 10 em 17/11/20 fls fls 11 a 13 em 19/05/21 Que
fls. 14 a 18 em 08/06/2021 fls
fls 19 a 20 em 09/06/2021 fls
fl. 21 em 15/06/21-14
fl. 22 em 25/06/2021 dia martes.

Observações: